



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL - RS

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de São Vicente do Sul, parte integrante da República Federativa do Brasil, e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á, autonomamente regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º São poderes do Município ~~de São Vicente do Sul~~, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. *(N. R.)*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º ~~É mantido o atual território do Município de São Vicente do Sul, cujos limites só poderão ser alterados nos termos das legislações Estadual e Federal.~~

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da legislação Estadual. *(N. R.)*

Art. 4º Os símbolos do Município ~~de São Vicente do Sul~~ são estabelecidos em Lei. *(N. R.)*

Art. 5º ~~A autonomia do Município de São Vicente do Sul se expressa:~~

~~I - Pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;~~

~~II - Pela administração própria no que respeite ao interesse local;~~

~~III - Pela adoção de legislação própria.~~

Art. 5º A autonomia do Município se expressa através de:

I - eleições diretas para escolha de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II - administração própria no que respeite ao interesse local;

III - adoção de legislação própria. *(N. R.)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

~~**Art. 6º** Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:~~

~~**I** — Buscar a constituição de uma sociedade livre, justa, solidária, consciente e desenvolvida;~~

~~**II** — Buscar a promoção do bem comum de todos os munícipes, principalmente os mais necessitados, os idosos, os jovens, as crianças e deficientes;~~

~~**III** — Buscar a erradicação da pobreza e marginalidade, reduzindo as desigualdades.~~

Art. 6º Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

I - a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - a promoção do bem comum de todos os munícipes, principalmente das crianças, jovens, idosos e dos portadores de necessidades especiais;

III - a erradicação da pobreza e marginalidade, reduzindo as desigualdades.

(N. R.)

~~**Art. 7º** Ao Município de São Vicente do Sul é vedado desempenhar atribuições que não sejam de sua competência, considerando o que determinam a Constituição Estadual, a Constituição Federal e esta Lei Orgânica.~~

Art. 7º *Revogado.*

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPITULO II
DAS COMPETÊNCIAS E VEDAÇÕES *(N. R.)*

~~**Art. 8º** A competência legislativa e administrativa do Município de São Vicente do Sul, estabelecida na Constituição Federal e na Constituição Estadual, será exercida na forma disciplinada na legislação municipal.~~

Art. 8º Compete exclusivamente ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas a Legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

- III** – impor e arrecadar tributos e qualquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços, bem como aplicar sua receita;
- IV** – elaborar os orçamentos municipais, prevendo a receita e fixando a despesa com base em diretrizes adequadas;
- V** – elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado, de loteamentos, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VI** – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- VII** – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;
- VIII** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais e os que lhes sejam concernentes;
- IX** – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- X** – estabelecer normas de prevenção e controle do meio-ambiente em âmbito local;
- XI** – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, bem como cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;
- XII** – fixar os feriados municipais;
- XIII** – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, bem como sobre a forma de condições de venda das coisas apreendidas;
- XIV** – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XV** – denominar prédios municipais, vias e logradouros públicos, assim como autorizar as mudanças de suas denominações; *(N. R.)*

~~**Art. 9º** A prestação de serviços públicos se dará pela administração direta, indireta, por delegações, concessões, convênios e consórcios.~~

Art. 9º Cabe ainda ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

- I** - zelar pela guarda da Constituição, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II** - cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos e as paisagens naturais;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de bens de valores histórico, artístico e cultural;
- V - promover e proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII - estimular e preservar a educação e a prática desportiva;
- VIII - promover programas de construções de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII - fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária e organizar formas de abastecimento alimentar;
- XIII - abrir e conservar estradas e determinar a execução de serviços públicos;
- XIV - promover a defesa sanitária e animal, bem como a defesa das formas de exaustão do solo;
- XV - amparar a maternidade e a infância em todos os aspectos;
- XVI - proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XVII - adotar medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XVIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visam ao desenvolvimento econômico;
- XIX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;
- XX - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual. (N. R.)

~~Art. 10. Os Tributos Municipais, assegurados na Constituição Federal, serão instituídos por lei municipal.~~

Art. 10. Ao Município é vedado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

- I** - estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;
- II** - recusar fé aos documentos públicos;
- III** - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IV** - contrair empréstimo sem prévia autorização da Câmara;
- V** - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;
- VI** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos;
- VII** - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;
- VIII** - instituir imposto sobre:
 - a)** patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados ou Município;
 - b)** os templos de qualquer culto;
 - c)** o patrimônio, a renda ou o serviço dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da Lei;
 - d)** o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;
 - e)** bens de sociedade civis, entidades esportivas e recreativas sem fins lucrativos, legalmente organizadas.

Parágrafo único. O disposto na alínea a do inciso VIII, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda. (N. R.)

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

~~**Art. 11.** Compete ao Município de São Vicente do Sul, no exercício de sua autonomia, prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:~~

- ~~**I** - Organizar-se administrativamente, observar as legislações federal e estadual;~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

-
- ~~II - Organizar-se juridicamente, decretar suas leis, expedir decretos, atos e medidas relativas aos assuntos de seu peculiar interesse;~~
- ~~III - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;~~
- ~~IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas;~~
- ~~V - Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;~~
- ~~VI - Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, nos casos previstos em lei;~~
- ~~VII - Elaborar o orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plurianual de investimentos;~~
- ~~VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e/ou preços públicos;~~
- ~~IX - Elaborar Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com cooperação dos órgãos representativos da comunidade;~~
- ~~X - Planejar o uso do solo e sua ocupação, especialmente na zona urbana;~~
- ~~XI - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;~~
- ~~XII - Estabelecer normas de controle e fiscalização ambiental;~~
- ~~XIII - Fiscalizar e regulamentar serviços públicos de sua competência;~~
- ~~XIV - Fiscalizar pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;~~
- ~~XV - Fiscalizar e regulamentar meios de publicidade, anúncios, cartazes, espetáculos, diversões públicas;~~
- ~~XVI - Promover serviços de:~~
- ~~a) — Mercados, feiras e matadouros;~~
 - ~~b) — Transportes coletivo e escolar em âmbito municipal;~~
 - ~~c) — Iluminação pública e saneamento básico;~~
- ~~XVII - As normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento, previstas em lei, deverão exigir reserva de área destinadas a:~~
- ~~a) — Zonas verdes, de lazer, de recreação, serviços e logradouros públicos;~~
 - ~~b) — Vias de tráfego e passagens e canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais;~~
 - ~~c) — Passagem de canalização pública de esgotos e águas pluviais como largura de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente a fundos.~~

Art. 11. Revogado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

~~Art. 12.~~ Compete ainda ao Município de São Vicente do Sul concorrentemente com a União ou Estado ou supletivamente a eles, promover atribuições que lhe compete a Constituição Federal e a Constituição Estadual de forma a atender aos interesses da municipalidade.

Art. 12. Revogado.

~~SEÇÃO III~~

~~DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR~~

~~Art. 13.~~ Compete ao município de São Vicente do Sul suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las a realidade local ou a regulamentar o exercício de outras atribuições não vedadas expressamente.

Art. 13. Revogado.

~~CAPÍTULO III~~

~~DOS BENS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL~~

~~CAPÍTULO III~~

~~DOS BENS DO MUNICÍPIO (N. R.)~~

Art. 14. Constituem patrimônio público municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, dos direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município de São Vicente do Sul.

Parágrafo único. O Município de São Vicente do Sul tem direito a participação no resultado da exploração de recurso minerais existentes em seu território, nos termos da Constituição Federal.

Art. 15. É da competência do Prefeito a administração de todos os bens municipais, à exceção daqueles que sejam utilizados pela Câmara Municipal de Vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

Art. 16. O uso dos bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante a concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, comprovado o interesse público.

Art. 17. A permissão de uso será a título precário e por ato do Chefe do Poder Executivo, atendida a legislação de licitações.

Art. 18. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá da lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 19. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, artístico-culturais, de assistência social, geração de emprego e renda ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 20. Servidores públicos municipais serão individual e/ou coletivamente responsáveis, com a Fazenda Pública Municipal, por prejuízos causados aos bens municipais, decorrentes de culpa no exercício de suas funções.

Art. 21. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

~~CAPITULO IV~~

~~DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA~~

~~DA SOBERANIA E DOS DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS~~

CAPITULO IV

DO EXERCÍCIO DA SOBERANIA POPULAR (N. R.)

Art. 22. Todo o poder é naturalmente privativo do povo que o exerce direta ou indiretamente através de seus representantes legítimos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

Art. 23. É assegurado a todo o habitante do Município de São Vicente do Sul, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica o direito a soberania, a educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais universais e a preservação das culturas particulares, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade, da paternidade, da infância, assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 24. São direitos constitutivos da cidadania:

I - a livre organização política para a soberania;

~~**II** - a liberdade de expressão de defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses;~~

II - a liberdade de expressão para defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses; (N. R.)

~~**III** - prerrogativas de tornar público suas reivindicações mediante organização de manifestações populares em logradouros públicos, e afixação de cartazes e reprodução de consignas em locais previamente destinados pelo Poder Público;~~

III - prerrogativas de tornar público suas reivindicações mediante organização de manifestações populares em logradouros públicos, e afixação de cartazes e reprodução de consignas em locais previamente destinados pelo Poder Público; (N. R.)

~~**IV** - direito a organização de Conselhos Populares, formados a partir da realização de assembléias comunitárias;~~

IV - *Revogado*

Art. 25. São deveres pressupostos ao exercício da cidadania:

I - o compromisso individual de sustentar a busca do bem estar comum;

II - o engajamento individual nas campanhas de interesse público, promovidas pela sociedade civil;

III - zelar pelo patrimônio, pela conservação dos bens municipais e preservação do meio ambiente;

IV - fiscalizar as ações concretas emanadas do Poder Público;

V - o combate a corrupção, a demagogia, a intolerância e práticas autoritárias, disseminadas socialmente.

~~**Art. 26.** A lei assegurará a participação de representantes de entidades, conselhos municipais, associações e sindicatos, em "tribuna livre", durante as sessões ordinárias da Câmara Municipal de Vereadores, assegurando-lhe o~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

~~direito de intervenção por prazo não superior a 10 (DEZ) minutos, mediante prévio agendamento, determinando assunto, junto à Presidência da Casa.~~

Art. 26. *Revogado.*

CAPITULO V

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 27.** O Poder Legislativo do Município de São Vicente do Sul será exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (NOVE) vereadores.~~

Art. 27. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove Vereadores, eleitos para cada legislatura, nos termos da Constituição Federal. *(N. R.)*

~~**Art. 28.** A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, independentemente da convocação, do dia 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro de cada ano, à exceção do primeiro ano de cada legislatura, quando reunir-se-á de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, funcionando ordinariamente,~~

~~§ 1º Nos demais meses a Câmara Municipal de Vereadores ficará em recesso.~~

~~§ 2º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, uma sessão por semana.~~

Art. 28. A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se independente de convocação no primeiro dia útil de janeiro de cada ano para realização de sessão plenária, quando deverá ser aberta a Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até o dia quinze do corrente mês quando terá o início do recesso parlamentar que se estenderá até o ultimo dia do mês de fevereiro, momento pelo qual serão reabertos os trabalhos ordinários com duração até o dia trinta e um de dezembro, exceto no primeiro ano de cada Legislatura, quando a Câmara se reunirá em Sessão Solene de Posse e Instalação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

§ 1º A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º O recesso de que trata o caput não ocorrerá no primeiro ano de cada Legislatura.

~~Art 29. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores diplomados.~~

~~I - A Sessão de instalação de cada legislatura será presidida pelo vereador mais idoso entre os recém empossados, que pronunciará o seguinte compromisso público, chamando, nominalmente, cada um dos demais que responderá "assim o prometo". " Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando as leis e promovendo o bem geral do município."~~

~~II - Feito o juramento, a Câmara Municipal de Vereadores, imediatamente, reunir-se-á para eleger sua Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.~~

~~III - O novo Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito diplomados a prestarem o mesmo compromisso e os declarará empossados.~~

~~IV - Antes do compromisso de posse, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito tornarão pública a declaração individual e discriminada de bens.~~

Art. 29. No primeiro dia de cada Legislatura, em Sessão Solene de Posse e Instalação, com a presença de no mínimo cinco Vereadores, sob a Presidência do mais idoso, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, bem como elegerão nos termos do Regimento Interno sua Mesa Diretora e Comissões Permanentes obedecendo sempre que possível, a proporcionalidade partidária.

§ 1º O Presidente eleito da Mesa Diretora tomara compromisso e dará posse ao Prefeito e o Vice Prefeito.

§ 2º Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto deste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecido no § 2.º.

§ 5º No ato da posse, os Vereadores, o Prefeito e Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens e valores, as quais deverão ser apresentadas anualmente durante o mandato e arquivadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

§ 6º No término de cada Sessão Legislativa Ordinária, exceto a última da Legislatura, serão eleitos os componentes da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes para a Sessão Legislativa subsequente na última Sessão Ordinária do mês de dezembro. *(N. R.)*

~~**Art. 30.** O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;~~

~~**§ 1º** Nos períodos legislativos, que coincidem com o ano civil, que não iniciarem a legislatura, a eleição da Mesa Diretora, da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes, se dará na última sessão ordinária do período anterior, com a posse imediata dos eleitos.~~

~~**§ 2º** Na composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, da Comissão Representativa e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento legislativo.~~

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL *(N. R.)*

Art. 30. A Câmara cabe legislar com a sanção do prefeito, sobre as matérias de competência do município, especialmente:

I - votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções.

II - decretar normas;

III - legislar sobre tributos de competência municipal;

IV - legislar sobre a criação de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

V - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis e imóveis;

VI - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

VII - legislar sobre a concessão e permissão de serviços públicos do município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

-
- VIII** – dispor sobre a divisão territorial do município respeitada a Legislação Federal e Estadual;
 - IX** – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do município;
 - X** – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
 - XI** – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do município, quando o interesse público o exigir;
 - XII** – conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, observado o disposto na Legislação pertinente;
 - XIII** – legislar sobre a denominação de próprios municipais e logradouros públicos. *(N. R.)*

~~**Art. 31.** A convocação da Câmara Municipal de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias caberá ao Presidente, à maioria absoluta de seus membros, mediante requerimento assinado, à Comissão Representativa e ao Prefeito.~~

~~§ 1º O Prefeito Municipal e a Comissão Representativa somente poderão convocar a Câmara Municipal de Vereadores durante o período de recesso.~~

~~§ 2º No período de funcionamento normal da Câmara é facultado ao Prefeito Municipal solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos Vereadores para sessões extraordinárias, em caso de relevantes interesses públicos.~~

~~§ 3º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria objeto das convocações.~~

~~§ 4º Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação deverá ser pessoal e expressa.~~

Art. 31. A Fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e pelos sistemas de controle interno estabelecidos em lei.

§ 1º As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado nos prazos legais.

§ 2º O Parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente apresentar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas à Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa. *(N. R.)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

~~Art. 32. Salvo as disposições legais em contrário, o quorum para as deliberações da Câmara Municipal de Vereadores é o da maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.~~

Art. 32. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política administrativa.

II - propor através de lei a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emenda a Lei Orgânica;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - autorizar convênios e contratos do interesse municipal;

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

VII - sustar atos de Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - apresentar projeto de lei visando à fixação de subsídio de seus membros, do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais antes do pleito de cada Legislatura, pra vigorar na subsequente, ou para alterá-lo, assegurando revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

IX - autorizar o Prefeito a afastar-se do Estado ou Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

X - mudar temporária ou definitivamente a sua sede;

XI - solicitar informações por escrito ao Executivo Municipal nos termos da legislação vigente;

XII - dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito, conceder-lhes licença, bem como declarar extinto o seu mandato nos termos da legislação vigente;

XIII - julgar as contas do Prefeito, Vice Prefeito e quem venha a substituí-lo, resguardando o direito a ampla defesa e ao contraditório;

XIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Parlamentar Processante;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

XVI - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVII - convocar ou recepcionar Secretário Municipal, titular de autarquia ou de instituição de que participe o município, para prestar informações;

XVIII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica e nos termos do Regimento Interno;

XIX - autoriza referendo, convocar plebiscito e realizar audiências públicas;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e nos termos do Regimento Interno;

XXII - conceder moção de congratulação e título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e nos termos do Regimento Interno;

§ 1.º A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos de informação aos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município e do Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou do não atendimento, bem como a prestação de informações falsas.

§ 2.º É fixado em dez dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para o que trata o § 1.º deste. *(N. R)*

~~**Art. 33.** Dependerá do voto da maioria absoluta dos Vereadores a deliberação das seguintes matérias:~~

~~**I** - A criação, alteração e extinção de cargos e funções da Câmara Municipal de Vereadores, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara;~~

~~**II** - A autorização para obtenção de créditos especiais a que alude o Art. 99, III, desta Lei Orgânica;~~

~~**III** - Reapresentação de projeto de lei rejeitado, na forma do Art. 66, desta lei Orgânica.~~

SEÇÃO III

DA MESA DIRETORA *(N. R.)*

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - propor ao plenário Projeto de Lei que crie, transforme e extingue cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixação da respectiva remuneração, observadas às determinações legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

II - declarar a perda de mandato de Vereador por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno.

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, respeitando a legislação em vigor.

Parágrafo único. A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. *(N. R.)*

~~**Art. 34.** Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias:~~

~~**I** - Aprovação de emendas à lei Orgânica;~~

~~**II** - Rejeição de veto à projeto de lei aprovado pelos Vereadores;~~

~~**III** - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;~~

~~**IV** - Julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, com vistas à cassação de mandato;~~

~~**V** - Pedido de intervenção no Município;~~

~~**VI** - Desafetação e venda de bens imóveis, condicionada a venda à prévia avaliação e licitação, nos termos da lei.~~

Art. 34. O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo. *(N. R.)*

~~**Art. 35.** O Presidente da sessão votará unicamente quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços.~~

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE *(N. R.)*

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

- IV** – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V** – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI** – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII** – apresentar ao Plenário relatório de despesas com obras e investimentos ao final de sua execução;
- VIII** – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX** – exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X** – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observada a proporcionalidade partidária;
- XI** – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil com membros da comunidade;
- XIII** – administrar o serviço da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão. *(N. R.)*

~~**Art. 36.** As Sessões da Câmara Municipal de Vereadores serão pública e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstas nesta Lei Orgânica.~~

SUBSEÇÃO II

DO VICE PRESIDENTE *(N. R.)*

Art. 36. Ao Vice-Presidente compete:

- I** – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II** – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido sob pena de crime de responsabilidade;
- III** – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de crime de responsabilidade. *(N. R.)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

~~Art. 37. As contas do Município de São Vicente do Sul ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 60 (SESSENTA) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.~~

SUBSEÇÃO III

DO SECRETÁRIO (N. R.)

Art. 37. Ao Secretário compete:

- I - acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões e proceder à leitura das mesmas;
- II - fazer a chamada dos Vereadores para verificação de quórum;
- III - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário. (N. R.)

~~Art. 38. Anualmente, dentro de 60 (SESSENTA) dias, contados do início do período legislativo, a Câmara Municipal de Vereadores receberá o Prefeito Municipal em sessão especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.~~

~~Parágrafo único: Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assunto de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.~~

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES (N. R.)

Art. 38. A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais conforme dispuser o regimento interno, cujos trabalhos serão conduzidos pelo Presidente da Mesa Diretora ou seu substituto legal em caso de impedimento.

§ 1.º As sessões da Câmara serão públicas e nos casos de deliberação o voto será aberto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

§ 2.º As Sessões da Câmara somente poderão ser realizadas após verificado, salvo disposição em contrário, no mínimo, o quórum de maioria absoluta e com deliberações sendo tomadas pelo voto da maioria simples. *(N. R.)*

~~**Art. 39.** A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar secretários Municipais, titulares de autarquias ou das instituições autônomas em que o Município de São Vicente do Sul participe, para comparecer perante eles, a fim de prestar informação sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.~~

~~**§ 1.º** Até 48 (QUARENTA E OITO) horas antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar à Câmara, exposição acerca das informações solicitadas.~~

~~**§ 2.º** Independentemente de convocação, as autoridades referidas no Caput, se o desejarem, poderão prestar esclarecimento à Câmara Municipal de Vereadores ou a Comissão Representativa, solicitando que lhe seja designado dia e hora para a audiência requerida.~~

Art. 39. As Sessões Ordinárias realizar-se-ão semanalmente, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores para deliberar sobre temas de interesse local e devidamente inscritos na ordem do dia, devendo ocorrer na data, horário e sob o rito processual estabelecidos pelo seu Regimento Interno, podendo ocorrer em dia, horário e local diverso, desde que excepcionalmente autorizadas pela maioria de seus membros em deliberação plenária e conseqüente edição e publicação de ato de resolutivo. *(N. R.)*

~~**Art. 40.** A Câmara poderá criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.~~

Art. 40. As Sessões Extraordinárias da Câmara realizar-se-ão por convocação do Presidente, a requerimento de um terço de seus membros, das Comissões ou por solicitação do Prefeito.

§ 1.º Nas Sessões Extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sob matéria da convocação, obedecendo para tanto o devido processo legislativo.

§ 2.º Para as reuniões Extraordinárias, proceder-se-á a convocação na forma que estabelece o Regimento Interno. *(N. R.)*

SEÇÃO II



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

DOS VEREADORES

~~Art. 41. Os direitos, deveres e incompatibilidades dos Vereadores são os fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nessa Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul.~~

Art. 41. As Sessões Solenes da Câmara com objetivo de agraciar ou prestar homenagens, realizar-se-ão por requerimento subscrito por um ou mais Vereador, devidamente aprovada em sessão plenária ou por convocação do Presidente da Mesa.

§ 1.º Nas Sessões de que trata o caput não haverá expediente ou ordem do dia, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença, sendo indispensável à leitura do requerimento ou do expediente que lhe der ensejo.

§ 2.º Nas Sessões somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, Líderes de Bancadas ou o Vereador por estes designados, Vereador proponente, e, sendo o caso, o homenageado. (N. R.)

~~Art. 42. Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara nos casos de:~~

~~I - Renúncia escrita;~~

~~II - Falecimento;~~

~~§ 1.º Comprovado o ato ou fato extintivo o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira, sessão seguinte, comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar da ata respectiva.~~

~~§ 2.º Se o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o omissor responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva convocação.~~

Art. 42. As Sessões Especiais da Câmara realizar-se-ão por determinação do Presidente, sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou por convite da Mesa Diretora, em dia, hora e local previamente designado, mediante comunicação com quarenta e oito horas de antecedência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

§ 1.º Nos mesmos termos prescritos no caput do artigo, a Câmara ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar ou receber Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação ou de solicitação, no prazo máximo de dez dias úteis.

§ 2.º Poderão ser solicitadas informações sobre o assunto objeto da convocação, as quais deverão ser entregues no prazo de três dias úteis antes do comparecimento, não se considerando para este efeito o dia da entrega ou do protocolo do pedido. (N. R.)

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES (N. R.)

~~Art. 43. Perderá o mandato o Vereador que:~~

~~I - Incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;~~

~~II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa, ou atentatórios as instituições públicas;~~

~~III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;~~

~~VI - Deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, a Terça parte das sessões ordinárias e a cinco sessões extraordinárias ou especiais.~~

Art. 43. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, cuja composição, atribuições e funcionamento deverão ser estabelecidos em Regimento Interno.

§ 1.º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que compõem a Câmara Municipal.

§ 2.º Independente de outras que possam virem a serem constituídas, obrigatoriamente, a Câmara Municipal possuirá as Comissões Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, e, a Comissão de Economia e Finanças Públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

§ 3.º No período de recesso da Câmara de Vereadores, poderá ser constituída Comissão Especial de Representação a fim de realizar os trabalhos técnicos necessários. *(N. R.)*

~~**Art. 44.** A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que fixar residência fora do Município.~~

Art. 44. A Câmara poderá criar, nos termos do seu Regimento Interno, Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros. *(N. R.)*

~~**Art. 45.** O processo de cassação do mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido, nesta lei, para a cassação do Prefeito e do Vice-Prefeito, assegurada a defesa plena do acusado.~~

Art. 45. A Câmara poderá criar sem prejuízo ao estabelecido em seu Regimento Interno, Comissão Parlamentar Processante a fim de apurar infração político-administrativa dos agentes políticos municipais e demais atos tipificados na legislação federal, em especial os descritos no Decreto Lei nº 201/67. *(N. R.)*

~~**Art. 46.** Ao servidor público, salvo o demissível "ad nutum", eleito Vereador, aplica-se o disposto no Art. 38, III, da Constituição Federal.~~

Art. 46. Às Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I** - realizar estudos e emitir parecer técnico de proposições e temas postos a sua apreciação;
- II** - realizar audiências públicas a fim de bem cumprir as previsões legais e obter informações no auxílio ao debate de temas constantes de sua pauta de discussão;
- III** - receber e discutir proposta de emendas e proposições a projetos em tramitação;
- IV** - zelar e fazer cumprir as normas jurídicas vigente;
- V** - acompanhar a elaboração e execução de programas e ações públicas e sobre eles emitir parecer técnico. *(N. R.)*

~~SEÇÃO III~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

SEÇÃO VI

DOS VEREADORES (N. R.)

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (N. R.)

~~Art. 47. Compete à Câmara Municipal de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:~~

~~I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:~~

- ~~a) tributos de competência municipal;~~
 - ~~b) abertura de créditos adicionais;~~
 - ~~c) criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;~~
 - ~~d) criação de conselhos de cooperação administrativa municipal;~~
 - ~~e) fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;~~
 - ~~f) alienação e aquisição de bens imóveis;~~
 - ~~g) concessão e permissão dos serviços do Município;~~
 - ~~h) concessão e permissão de uso de bens municipais;~~
 - ~~i) divisão territorial do Município, observada a legislação superior pertinente;~~
 - ~~j) criação, alteração e extinção dos órgãos públicos municipais;~~
 - ~~k) contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;~~
 - ~~l) transferência, ainda que temporária, da sede administrativa do Município;~~
 - ~~m) anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e revelação de ônus sobre a dívida ativa do Município;~~
- ~~II - aprovar, entre outras matérias:~~
- ~~a) o Plano Plurianual de Investimentos;~~
 - ~~b) o projeto de Diretrizes Orçamentárias;~~
 - ~~c) o Plano de Auxílios e Subvenções anuais.~~

Art. 47. Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município. (N. R.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

Art. 48. É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores:

- ~~I - eleger sua Mesa, suas comissões, elaborar o seu Regimento interno e dispor sobre sua organização;~~
- ~~II - criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;~~
- ~~III - emendar a Lei Orgânica;~~
- ~~IV - Representar, para efeito de intervenção no Município;~~
- ~~V - exercer fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em lei;~~
- ~~VI - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para a legislatura e mandato seguinte, antes das eleições municipais;~~
- ~~VII - autorizar o Prefeito e o Vice Prefeito a se afastarem do município por mais de 15 dias;~~
- ~~VIII - convocar os Secretários, titulares de autarquias e das instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações;~~
- ~~IX - mudar, temporária ou definitivamente, a sede da Câmara;~~
- ~~X - solicitar informações, por escrito, às repartições federais e estaduais, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Prefeito Municipal sobre projetos em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite a receita e despesa pública;~~
- ~~XI - dar posse ou Prefeito e ao Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos bem como dar posse aos Vereadores, cassar seus mandatos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;~~
- ~~XII - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem de seus cargos;~~
- ~~XIII - criar Comissão Parlamentar de inquérito sobre fato determinado;~~
- ~~XIV - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao servidor público.~~

Art. 48. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em data anterior à realização das eleições para o respectivo cargo, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, lhe sendo ainda assegurada revisão geral anual, nas mesmas datas e sem distinção de índice dos demais agentes políticos municipal. (N. R.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

~~Art. 49.~~ No período de recesso da Câmara Municipal de Vereadores funcionará a Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

~~I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;~~

~~II - Zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;~~

~~III - Autorizar o Prefeito Municipal, nos casos exigidos, a se ausentar do Município;~~

~~IV - Convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;~~

~~V - Tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.~~

~~Parágrafo único.~~ As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 49. O servidor público eleito deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, se não houver compatibilidade de horário.

§ 1.º Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

§ 2.º O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato. (N. R.)

SUBSEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES (N. R.)

~~Art. 50.~~ A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pelo Presidente da Mesa e demais membros eleitos, na forma regimental.

Art. 50. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer, cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- c) patrocinar causas contra pessoa jurídica de direito público municipal. (N. R.)

SEÇÃO V

~~DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO~~

SUBSEÇÃO III

DA PERDA DO MANDATO (N. R.)

~~Art. 51. O processo legislativo compreende elaboração de:~~

- ~~I – Emenda à Lei Orgânica;~~
- ~~II – Leis Complementares;~~
- ~~III – Leis Ordinárias;~~
- ~~IV – Decretos Legislativos;~~
- ~~V – Resoluções.~~

Art. 51. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

- I** – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;
- II** – utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;
- III** – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV** – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa a terça parte das Sessões Ordinárias, salvo hipótese prevista no § 1.º;
- V** – fixar domicílio eleitoral fora do município;
- VI** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII** – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na legislação vigente;
- VIII** – sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1.º As ausências não serão consideradas faltas, quando acatadas pelo plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

§ 2.º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos de quebra de decoro parlamentar;

§ 3.º Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto da maioria absoluta, mediante provocação, assegurada ampla defesa e o contraditório.

§ 4.º Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa.

§ 5.º A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 3º e 4º. (N. R.)

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS (N. R.)

~~**Art. 52.** Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma de seu Regimento Interno:~~

~~**I**- Autorizações;~~

~~**II**- Indicações;~~

~~**III**- Requerimentos;~~

~~**IV**- Pedidos de Informações.~~

Art. 52. O vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporais de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1.º Na hipótese de licença por motivo de doença, a remuneração do Vereador estará sujeita as regras do regime de previdência ao qual estiver vinculado.

§ 2.º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato.

§ 3.º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (N. R.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

SUBSEÇÃO V

DOS SUPLENTE (N. R.)

~~Art. 53. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:~~

~~I - Um terço dos Vereadores;~~

~~II - Do Prefeito Municipal;~~

~~III - De 5% (CINCO POR CENTO) dos eleitores do Município;~~

Art. 53. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1.º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, quando deverá se desincompatibilizar, apresentando diploma expedido pela Justiça Eleitoral e a declaração de bens e valores, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3.º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes. (N. R.)

SEÇÃO VII

DAS PROPOSIÇÕES E DO PROCESSO LEGISLATIVO (N. R.)

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (N. R.)

~~Art. 54. Em qualquer dos casos do artigo anterior a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício de 7 (SETE) dias, dentro do prazo de 60 (SESSENTA) dias a contar de seu recebimento, Ter-se-á como aprovada~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

~~quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de , no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.~~

Art. 54. As proposições são todas as matérias sujeitas à deliberação ou apreciação pela Câmara de Vereadores obedecida à forma prescrita no seu Regimento Interno. *(N. R.)*

~~**Art. 55.** A emenda à lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, com o respectivo número de ordem.~~

Art. 55. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas a lei orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções. *(N. R.)*

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA *(N. R.)*

~~**Art. 56.** A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, em forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, pelo mínimo por 5% (CINCO POR CENTO) dos eleitores do Município de São Vicente do Sul.~~

Art. 56. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - da população, mediante subscrição de cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1.º A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada pelo quórum de dois terços dos Membros da Câmara.

§ 2.º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

§ 3.º A emenda rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá ser objeto de nova apreciação na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4.º Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, subsidiariamente, as disposições relativas ao processo legislativo ordinário. *(N. R.)*

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES *(N. R.)*

~~**Art. 57.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, os projetos de lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:~~

~~**I** - Criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo Municipal e autarquias do Município;~~

~~**II** - Criação e extinção de vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Município;~~

~~**III** - Aumento e diminuição de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos municipais;~~

~~**IV** - Organização administrativa dos serviços do Município;~~

~~**V** - Matéria Tributária;~~

~~**VI** - Plano Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;~~

~~**VIII** - Servidor público municipal e seu regime jurídico.~~

Art. 57. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a individual ou coletivamente aos Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1.º São de iniciativa privativa dos Vereadores, resguardada as competências dos órgãos da Câmara Municipal:

I - organização administrativa;

II - criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal;

III - provimento de cargos, fixação e alteração de seus vencimentos e vantagens;

§ 2.º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

§ 3.º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara de Vereadores de proposição contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros. *(N. R.)*

~~**Art. 58.** Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista; ressalvado o disposto nos parágrafos terceiro e quarto do Art. 166, da Constituição Federal.~~

Art. 58. A proposição de iniciativa popular deverá estar quando de sua apresentação, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 1.º A proposta popular deverá ser minimamente articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2.º Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal, definidas nesta Lei Orgânica.

§ 3.º A tramitação das propostas de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 4.º As propostas apresentadas através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia das sessões da Câmara. *(N. R.)*

~~**Art. 59.** No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que aprecie no prazo de 20 (VINTE) dias, a contar do pedido.~~

~~**§ 1.º** Se a Câmara Municipal de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a sua votação.~~

~~**§ 2.º** O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara Municipal de Vereadores.~~

Art. 59. Protocolizada a proposição junto a Secretaria Geral da Câmara Municipal, esta, depois de realizada sua publicidade, deverá ser incluída na pauta de discussão em prazo máximo de trinta dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

§ 1.º É facultado ao Prefeito solicitar que à Câmara Municipal aprecie projeto de sua iniciativa em regime de urgência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

§ 2.º Para que seja inclusa na ordem do dia em que fora protocolada, a proposição deverá ter sido autuada com antecedência mínima de oito horas junto a Secretária Geral da Câmara.

§ 3.º Incluso na ordem do dia, após sua leitura, a proposição será encaminhado às comissões que terão cada uma delas, prazo máximo de até sete dias prorrogáveis por igual período para emissão de parecer técnico e apresentar emendas, salvo solicitação posta à deliberação plenária cuja decisão resultar em seu encaminhado para primeira discussão.

§ 4.º Finalizada a primeira discussão sobre a proposição integrante da ordem do dia, os vereadores, individual ou coletivamente poderão solicitar vistas do projeto, que deverá ser concedido de imediato pela Mesa Diretora em prazo comum único de sete dias.

§ 5.º Caso venha o projeto a receber emenda no prazo comum de vistas, deverá ser encaminhado às comissões, que em prazo único de sete dias deverão apresentar parecer e encaminhá-lo para nova discussão, que a partir de então será considerada com a primeira, sem que para tanto seja possível novo pedido de vistas.

§ 6.º Em prazo não superior a quatorze dias após o término da primeira discussão o projeto deverá ser inscrito na ordem do dia para segunda e última discussão.

§ 7.º Encerradas as discussões, o projeto irá à votação, devendo ser observado para tanto o quórum e a forma de deliberação prevista no Regimento Interno.

§ 8.º Após o escrutínio dos votos seu resultado deverá ser declarado e sua publicidade ser feita.

§ 9.º A requerimento subscrito individual ou coletivamente por Vereadores, a proposição sem andamento por período superior a quinze dias será inclusa na ordem do dia, mesmo sem parecer das comissões.

§ 10. Se, no caso do § 1.º, a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação, mesmo sem parecer.

§ 11. Os prazos do § 9.º não correm no período de recesso da Câmara Municipal. *(N. R.)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

~~**Art. 60.** A requerimento de Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, decorridos 30 (TRINTA) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.~~

Art. 60. A proposição ou o projeto de Lei, com parecer contrário de todas as comissões permanentes, será tido como rejeitado e arquivado, cabendo tão somente a seu proponente recurso de plenário para inclusão na pauta de discussão e votação. (N. R.)

~~**Art. 61.** Os autores de projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.~~

Art. 61. Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de lei:
I – sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores;
II – de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

~~**Art. 62.** A matéria constante de projeto de lei ou de emenda à Lei Orgânica rejeitada, ou não promulgado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.~~

~~**Parágrafo Único:** Excetua-se dessa vedação, os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.~~

Art. 62. Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de sua inclusão na Ordem do Dia.

Parágrafo único – A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei.

~~**Art. 63.** Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores serão enviados ao Prefeito Municipal no primeiro dia útil seguinte a aprovação que, aquiescendo, os sancionará:~~

~~**§ 1.º** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (QUINZE) dias, contados daquele em que o receber, comunicando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal de vereadores, dentro de 48 (QUARENTA E OITO) horas.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

~~§ 2.º Encaminhado o veto à Câmara Municipal de Vereadores, será ele submetido, dentro de 15 (QUINZE) dias, contados da data de recebimento, com ou sem parecer, a apreciação única, considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o quorum previsto no Art. 34, II, desta Lei Orgânica.~~

~~§ 3.º Aceito o veto, será o mesmo arquivado.~~

~~§ 4.º Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, no primeiro dia útil seguinte, com vistas a promulgação.~~

~~§ 5.º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafos, incisos ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar, como lei, os dispositivos não vetados.~~

~~§ 6.º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.~~

~~§ 7.º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será apreciado na forma do parágrafo primeiro do Art. 59, desta lei Orgânica.~~

~~§ 8.º Não sendo a lei promulgada pelo Prefeito nos prazos previstos nos parágrafos quarto e sexto deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara ou, na sua ausência ou recusa, a quem, legalmente, o deva substituir, fazê-lo no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, publicando-a.~~

Art. 63. O processo legislativo obedecerá ao seguinte quórum de votação:

I - dois terços para aprovação de emenda a lei orgânica;

II - maioria absoluta para aprovação de leis complementares, rejeição a veto e reingresso de matéria nos termos do artigo 44;

III - maioria simples para aprovação de leis ordinárias, decretos e resoluções.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara de Vereadores somente proferirá voto pra compor quórum, em votações cuja necessidade de aprovação esteja prevista no inciso I e II, bem como no caso de votação para desempate. (N. R.)

~~**Art. 64.** Nos casos do Art. 52, III e IV, desta Lei Orgânica com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada elaboração do decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores a promulgação e publicação.~~

Art. 64. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, assim como a Emenda á Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores. *(N. R.)*

Art. 64 - A. Concluída a votação, o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o receber, apresentando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2.º Os motivos do veto poderão ser oferecidos à Câmara de Vereadores até 48 horas após a apresentação do veto.

§ 3.º Encaminhado o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de trinta dias corridos, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única, considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4.º Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, dentro das quarenta e oito horas seguintes, com vistas à promulgação.

§ 5.º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 6.º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção tácita.

§ 7.º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro deste artigo, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 8.º Não sendo a Lei promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas após a sanção tácita ou sua ciência da rejeição do veto, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo. *(N. R.)*

Art. 64 - B. Nos casos do art. 55, III e IV desta Lei Orgânica, com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação. *(N. R.)*

CAPITULO VI

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

DO PERFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários.

~~**Art. 66.** O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 4 (QUATRO) anos, na forma disposta na legislação eleitoral.~~

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos na forma disposta na legislação eleitoral.

§ 1.º A posse do Prefeito e o Vice-Prefeito se dará na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, quando prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

§ 2.º Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de dez dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado. (N. R.)

~~**Art. 67.** O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal de Vereadores, após a posse dos Vereadores, e prestarão compromisso de manter, defender e cumprir as constituições e as leis e administrar o Município de São Vicente do Sul, visando o bem geral dos munícipes.~~

~~**Parágrafo Único.** Se o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 15 (QUINZE) dias, contados da data fixada no caput, o cargo será declarado vago pela Câmara Municipal de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado, a critério da Câmara Municipal de Vereadores.~~

Art. 67. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado, impedido ou no gozo de férias regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1.º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara assumir o Executivo.

§ 2.º Havendo impedimento também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3.º Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no art. XX, IX, desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

§ 4.º - Considera-se impedimento para os efeitos deste artigo, os afastamentos que dependem de autorização da Câmara salvo para o gozo de férias que deve, apenas, ser comunicada à Câmara. *(N. R.)*

~~**Art. 68.** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado ou em gozo de férias regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga.~~

~~**Parágrafo único.** Em caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara substituí-los.~~

Art. 68. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal, vigorando para a próxima legislatura, lhe sendo ainda assegurada revisão geral anual, nas mesmas datas e sem distinção de índice dos demais agentes políticos municipal. *(N. R.)*

~~**Art. 69.** Vagando os cargos de Prefeito Municipal e de Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de 90 (NOVENTA) dias, após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.~~

~~**Parágrafo Único.** Ocorrendo a vacância de ambos os cargos após cumpridos três quartos do mandato de Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.~~

Art. 69. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de noventa dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos. *(N. R.)*

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - Nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores de autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

-
- III** - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV** - Sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para fiel execução das mesmas;
- ~~V - Vetar projetos de lei ou emendas à projetos de lei aprovadas;~~
- V** - vetar projetos de lei; *(N. R.)*
- ~~VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;~~
- VI** - dispor, mediante decreto, sobre:
- a)** organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b)** extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. *(N. R.)*
- VII** - Promover as desapropriações necessárias à administração municipal, na forma da lei;
- VIII** - Expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;
- ~~IX - Celebrar contratos de obras e serviços, observada a legislação própria, inclusive licitação;~~
- IX** - celebrar contratos de obras e serviços, observada legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso; *(N. R.)*
- X** - Planejar e promover a execução dos serviços municipais;
- ~~XI - Promover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução de serviços municipais;~~
- XI** - prover os cargos, funções e empregos públicos; *(N. R.)*
- XII** - Encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de leis de sua iniciativa exclusiva;
- XIII** - Encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos legais, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;
- ~~XIV - Prestar, no prazo de até 30 (TRINTA) dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal de Vereadores;~~
- XIV** - prestar, no prazo de dez dias, prorrogáveis por igual período, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores sob pena de crime de responsabilidade; *(N. R.)*
- ~~XV - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Poder Executivo Municipal;~~
- XV** - colocar à disposição da Câmara de Vereadores, até o dia vinte de cada mês, o repasse solicitado pelo Presidente da Câmara, para pleno funcionamento do Legislativo, observados os limites constitucionais; *(N. R.)*
-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

~~XVI - Fiscalizar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;~~

XVI - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Executivo Municipal; (N. R.)

XVII - Aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano, para fins urbanos;

XVIII - Solicitar o auxílio da polícia estadual para a garantia do cumprimento de seus atos;

~~XIX - Administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;~~

XIX - requisitar o auxílio da polícia estadual para a garantia do cumprimento da lei e da ordem pública; (N. R.)

XX - Promover o ensino público;

XXI - Propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXII - Decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições ou término da finalidade destinada.

Art. 71. O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito Municipal, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o Chefe do poder Executivo quando convocado por esse para missões especiais.

~~**Art. 72.** O Prefeito gozará férias anuais de 30 (TRINTA) dias, mediante comunicação à Câmara Municipal de Vereadores do período escolhido, podendo fracioná-lo.~~

Art. 72. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido, podendo fracioná-lo. (N. R.)

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

~~**Art. 73.** Os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos nessa Lei Orgânica.~~

Art. 73. Os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.
(N. R.)

Art. 74. São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I** - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal de Vereadores;
- II** - impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Auditoria Oficial;
- III** - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de inquérito ou perícia oficial;
- IV** - deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara de Vereadores;
- V** - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI** - deixar de apresentar à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo legal, os projetos do plano plurianual de investimentos, de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;
- VII** - descumprir orçamento anual;
- VIII** - assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma de lei;
- IX** - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- X** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração municipal;
- XI** - ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica, sem a devida autorização legislativa;
- XII** - iniciar investimento sem as cautelas previstas nesta lei Orgânica;
- XIII** - proceder de modo incompatível com dignidade e o decoro do cargo;
- XIV** - tiver cassados os direito políticos ou que sofrer condenação criminal, com transito em julgado, enquanto durar seus efeitos.
- XV** - incidir nos impedimentos estabelecidos em lei, no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

Art. 75. ~~A cassação do mandato do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, pela Câmara Municipal de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerão ao seguinte rito;~~

~~I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor do município, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar atos de acusação, sendo o Vereador Presidente, passará a Presidência ao substituto legal desimpedido. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, que, também poderá integrar a Comissão Processante;~~

~~II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;~~

~~III - Recebendo o processo, os Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos dentro de 5 (CINCO) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruírem, para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, querendo, apresente defesa prévia, por escrito, indique provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (DEZ). Se estiver ausente do Município de São Vicente do Sul, a notificação far-se-á por edital, publicado 2 (DUAS) vezes, no órgão oficial do Município, na falta deste, órgão oficial do Estado do Rio Grande do Sul, com intervalo de 3 (TRÊS) dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (CINCO) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Recebida a denúncia, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligencias e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento pessoal do acusado e inquirição das testemunhas;~~

~~IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo mínimo, 24 (VINTE E QUATRO) horas, sendo permitido assistir as diligencias, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de seu interesse.~~

~~V - Concluída a instrução, será aberta vistas do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (CINCO) dias logo após a Comissão Processante~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

~~emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e a seguir, os Vereadores, que o desejarem, poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (QUINZE) minutos, cada um, e, ao final, o denunciado, pessoalmente ou por procurador, terá o tempo máximo de 2 (DUAS) horas, para produzir defesa oral.~~

~~VI - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem às acusações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo mínimo, dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, incurso em qualquer das infrações específicas da denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada acusação e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do acusado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores determinará o arquivamento do processo, em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.~~

~~VII - O processo, a que se refere esse artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (NOVENTA) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.~~

Art. 75. Revogado.

Art. 76. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito e assim deverá ser declarado, pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

I - Por sentença judicial transitado em julgado;

II - Por falecimento;

III - Por renúncia escrita;

IV - Quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado e aceito pela Câmara Municipal de Vereadores, no prazo fixado nesta Lei Orgânica:

§ 1.º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2.º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores assumirá o cargo, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

§ 3.º A extinção do cargo e as providencias tomadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores deverão ser comunicadas ao plenário, se não for possível sessão especial para tais procedimentos, fazendo-se constar de ata.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

~~**Art. 77.** A administração Municipal obedecerá, em relação aos seus servidores, as normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual e leis municipais.~~

Art. 77. A Administração Municipal obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal além das fixadas na Constituição do Estado e leis municipais. *(N. R.)*

Art. 77-A. A Administração Pública Municipal compreende:

I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Vice Prefeito, Secretarias e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. *(N. R.)*

Art. 77-B. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários. (N. R.)

Art. 77-C. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

Parágrafo único - Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. (N. R.)

Art. 77-D. A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

CAPITULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES

~~**Art. 78.** São servidores do Município de São Vicente do Sul, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei.~~

Art. 78. São Servidores do Município aqueles que percebem remuneração pelos cofres municipais, sendo-lhes assegurados os direitos e garantias contidas nos artigos 37 e 40 da Constituição Federal. (N. R.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

~~**Art. 79.** Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município de São Vicente do Sul serão disciplinados em lei ordinária, que instituir o regime jurídico.~~

Art. 79. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico, quadro de servidores, planos de carreira e regime próprio de previdência para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2.º O Município manterá programa de aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos.

§ 3.º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4.º A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (N. R.)

~~**Art. 80.** O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso à classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antigüidade e por merecimento.~~

Art. 80. O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antigüidade e merecimento. (N. R.)

~~**Art. 81.** É assegurada, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária na atividade privada, mediante certidão expedida pela previdência a que estiver filiado.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

Art. 81. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3.º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4.º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5.º O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 6.º A incorporação de vantagens recebidas pelos servidores durante o período de exercício do cargo será definida em lei específica.

§ 7.º É vedada aos servidores do Município a realização de atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

§ 8.º As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta ou indireta para com seus servidores ativos e inativos ou pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito deverão ser liquidadas com correção baseado no índice oficial do Município. *(N. R.)*

~~**Art. 82.** O Município de São Vicente do Sul poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário.~~

Art. 82. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal. *(N. R.)*

~~**Art. 83.** Será facultada a liberação do dirigente sindical, após sua posse, ao limite máximo de um representante, desde que em exercício da função, cumprindo expediente na sede da associação ou sindicato.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

Art. 83. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município será realizado até o último dia do mês do trabalho prestado.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 de dezembro. *(N. R.)*

SEÇÃO II

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

~~**Art. 84.** Aos Secretários do Município de São Vicente do Sul, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis, no que couber, as normas previstas nas leis para os demais servidores municipais.~~

Art. 84. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus secretários, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

§ 1.º Os secretários deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, repetida anualmente até serem exonerados, as quais deverão ser arquivadas.

§ 2.º Os Secretários Municipais serão, solidariamente, responsáveis com o chefe do Poder Executivo, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo ou culpa.

§ 3.º Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao regime geral de previdência. *(N. R.)*

SEÇÃO III

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

~~**Art. 85.** Os Secretários do Município de São Vicente do Sul, serão, solidariamente, responsáveis como o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal, praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de culpa.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

Art. 84 - A. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo único. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato. (N. R.)

SEÇÃO IV

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

~~**Art. 84.** Enquanto estiver exercendo o cargo, o Secretário do Município de São Vicente do Sul, ficará sujeito ao regime previdenciário adotado pelo Município para os demais servidores municipais.~~

Art. 84 - B. Até trinta dias antes do término do seu mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata o relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

VIII - situação dos serviços do Município. (N. R.)

Art. 84 - C. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término de seu mandato, que ultrapassem a um duodécimo do orçamento.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2.º São nulos e não produzem nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 3.º Os contratos de Locação de próprios municipais não poderão exceder o primeiro ano da administração seguinte. (N. R.)

CAPITULO III

DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO

Art. 85. A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes leis:

I - Plano Plurianual de Investimentos;

II - Das Diretrizes Orçamentárias;

III - Do Orçamento Anual:

§ 1.º O Plano Plurianual de Investimentos estabelecerá os objetivos e metas dos programas da Administração Municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelo governo Federal e Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

§ 2.º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizada com Plano Plurianual de Investimentos, compreenderá as prioridades da administração do Município de São Vicente do Sul para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3.º O Orçamento Anual, compatibilizado com o Plano Plurianual de Investimentos e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4.º O Projeto de Orçamento Anual será acompanhado:

I - Da Consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas obrigatoriamente, as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II - De demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III - De quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinação órgão, fundo ou despesa.

§ 5.º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

III - Forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

§ 6.º A Lei Orçamentária Anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade politico-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7.º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução e da evolução da dívida pública.

~~**Art. 86.** Os projetos de lei previstos no caput do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se lei federal dispuser diferentemente:~~

~~**I** - O projeto do Plano Plurianual de Investimentos, até o dia 30 (TRINTA) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;~~

~~**II** - O projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 de outubro de cada ano.~~

~~**III** - O projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de novembro de cada ano.~~

Art. 86. Os projetos de lei previstos no caput do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se lei federal dispuser diferentemente:

I - o projeto do plano plurianual, que abrangerá quatro exercícios até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia quinze de junho;

III - o projeto de lei do orçamento anual, até o dia trinta de outubro de cada ano. (N. R.)

~~**Art. 87.** Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se lei federal, de forma expressa, dispuser diferentemente:~~

~~**I** - O projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos, até o dia 30 (TRINTA) de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;~~

~~**II** - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 30 de outubro de cada ano;~~

~~**III** - O projeto de lei de Orçamento Anual, até o dia 15 de dezembro de cada ano;~~

Art. 87. *Revogado.*

Art. 88. O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores, mensagem para propor modificações do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 89. As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I - Sejam compatíveis como Plano Plurianual de Investimentos e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:

a) Pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida

III - Sejam relacionados com:

a) Correção de erros ou omissões

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 90. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser incompatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

Art. 91. Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 92. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 93. São vedados;

- I** - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II** - A realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores;
- IV** - A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvados a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento da educação, saúde e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- V** - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI** - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII** - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII** - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
- IX** - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual de Investimentos, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2.º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 94. A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo Único. Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, que deverá ser submetido à aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de trinta dias;

Art. 95. As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela decorrente;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - Se, as despesas referidas no caput deste artigo ultrapassar os limites legais, deverá a autoridade competente efetivar os cortes, a fim de limitação àqueles patamares, fundamentando a decisão nos termos da legislação apropriada;

Art. 96. O Município ~~de São Vicente do Sul~~ na execução de receitas a qualquer título, e mesmo no recolhimento de recursos relativos à participação de membros da comunidade, em obras de interesse coletivo ou na forma de mutirões, comprovará, obrigatoriamente, o recebimento, através da emissão de recibo, em blocos oficiais numerados que contenha a assinatura do servidor municipal responsável pelo seu recebimento. *(N. R.)*

Parágrafo Único. Quando os recursos configurarem participação da comunidade, em obras executadas pela Administração Municipal ou em forma de mutirão, as receitas serão contabilizadas individualmente, em rendas diversas, de forma a se poder, em qualquer momento, conhecer o montante arrecadado em cada rubrica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município de São Vicente do Sul zelará pelos seguintes princípios: *(N. R.)*

I - Promoção do bem estar do homem, com o fim de promover a produção e o desenvolvimento econômico;

II - Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - Democratização do acesso à propriedade e dos meios de produção;

IV - Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - Proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - Integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, educação, cultura, desporto, lazer, saúde, habitação e assistência social;

VIII - Estímulo à participação da comunidade, através de organizações representativas;

IX - Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

~~**Art. 98.** A intervenção do Município, no domínio econômico, dar-se-á por meio previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.~~

~~**§ 1.º** No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores;~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

~~§ 2.º Qualquer ato do Poder Executivo que implique intervenção ou encampação de uma empresa que presta serviço ao Município de São Vicente do Sul, será submetido, no prazo de 5 (CINCO) dias, à Câmara Municipal de Vereadores para a apreciação e ratificação, aprovados por dois terços dos seus integrantes em até 30 (TRINTA) dias, sendo que, findo este prazo, sem a manifestação do Poder Legislativo, cessarão Os efeitos do ato administrativo.~~

Art. 98. *Revogado*

Art. 99. A organização econômica do Município tem por objetivo o combate a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana e ambiental.

Art. 100. Lei Complementar Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas, cooperativas e as pequenas e micros unidades econômicas.

Art. 101. Os planos de desenvolvimento econômico do Município ~~de São Vicente do Sul~~ terão objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Parágrafo Único. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico, o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento do respectivo exercício financeiro.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 102. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social na área urbana, o Município visará:

I - Melhor qualidade de vida da população;

II - Promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

III - Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - Distribuir benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - Promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas.

Art. 103. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou expansão urbana definida em Lei municipal.

Parágrafo único. A aprovação da Administração Municipal de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais ou loteamentos exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escolas, praças, áreas para lazer e esporte, com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto, nos termos da legislação própria.

TÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 104. É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população como atividade essencial á saúde, meio ambiente e segurança social.

Parágrafo único: A Lei disporá sobre o controle, fiscalização, o processamento do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

Art. 105. O Município de São Vicente do Sul executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas federais, os programas e ação governamental na área da assistência social. (N. R.)

§ 1.º As entidades beneficentes e da assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2.º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

~~**Art. 106.** O Município realizará sua política de educação, prevenção, saúde, tratamento e reabilitação dos deficientes físicos e mentais, visando a sua integração social e profissionalização, através de seu sorórios ou de convênios com o Estado e instituições privadas.~~

Art. 106. A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I** - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II** - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III** - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV** - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V** - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI** - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII** - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

~~**Art. 107.** O Município é co-responsável pela assistência ao menor abandonado, cabendo-lhe o dever de proporcionar os meios adequados à sua manutenção e educação, pela integração do mesmo ao convívio comunitário.~~

~~**Parágrafo Único.** As ações do Município, na área de assistência social, serão organizadas com base na participação popular, através do Conselho Municipal de Assistência Social e das organizações comunitárias, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.~~

Art. 107. É facultado ao Município no estrito interesse público:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

- I** - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II** - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III** - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, TECNOLOGIA E TURISMO.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 108. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada como a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 109. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II** - Liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições, públicas e privadas de ensino;
- IV** - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxas ou contribuições à qualquer título;
- V** - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas instituições escolares mantidas pelo Município;
- VI** - Gestão democrática do ensino público;
- VII** - Garantia de padrão de qualidade.

Art. 110. As escolas municipais deverão apresentar espaço físico para o lazer, a prática de esportes, biblioteca, refeitório, laboratório e ambulatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

Art. 111. O Município de São Vicente do Sul atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar. (N. R.)

§ 1.º É dever do Município oferecer condições para o recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando junto dos pais ou responsáveis, pela frequência regular à escola.

§ 2.º O ensino fundamental regular será ministrado na Língua Oficial Brasileira;

§ 3.º O ensino em âmbito municipal será ministrado de forma a desempenhar-se com o desenvolvimento de um calendário escolar flexível, adaptado as peculiaridades regionais e de conteúdos com política: agropastoril, associativismo, cooperativismo, preservação ecológica, sindicalismo e formação plena da cidadania;

§ 4.º O Município buscará a instalação de escolas que dêem formação profissional dentro das áreas que coincidam com as vocações econômicas regionais, com vistas a adaptar a educação ao mercado de trabalho da região.

~~Art. 112.~~ O Município de São Vicente do Sul aplicará, no mínimo, 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção do desenvolvimento da educação.

~~Parágrafo Único.~~ O Município publicará anualmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, pôr fonte de recurso, discriminado os gastos mensais.

Art. 112. O Município aplicará no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção do desenvolvimento da educação.

Parágrafo Único. Deverá anualmente, ser publicado relatório da execução financeira da despesa em educação, pôr fonte de recurso, discriminado os gastos mensais na área da educação. (N. R.)

~~Art. 113.~~ O Município de São Vicente do Sul é obrigado a oferecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar.

Art. 113. É obrigação de o município oferecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

~~**Art. 114.** Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários a organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino sob a forma de associação.~~

Art. 114. Ficam assegurados aos pais, professores, alunos e funcionários a organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino sob a forma de associação. *(N. R.)*

Art. 115. O Poder Público garantirá com recursos específicos o atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos.

~~**Art. 116.** As Escolas de difícil acesso serão regulamentadas por lei.~~

Art. 116. *Revogado.*

~~**Art. 117.** O Município de São Vicente do Sul, nos termos da lei, organizará o Conselho Municipal de Educação.~~

Art. 117. O Município, nos termos da lei, organizará o Conselho Municipal de Educação. *(N. R.)*

SEÇÃO II

DA CULTURA

~~**Art. 118.** O Município de São Vicente do Sul estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão de manifestações culturais.~~

Art. 119. O Poder Público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 120. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

II - Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III - Incentivo à promoção e divulgação da história, aos valores humanos e tradições locais;

IV - Incentivo e manutenção de biblioteca pública municipal com acesso a todos os munícipes.

Art. 121. Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em lei.

Art. 122. O Município manterá, através da orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico local e do seu acervo cultural público e privado.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental local.

Art. 123. Serão também considerados patrimônio cultural do município, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E LAZER

Art. 124. É dever do Município ~~de São Vicente do Sul~~ fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observando: (N. R.)

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições públicas municipais, atendendo crianças, jovens e idosos.

Art. 124 - A. O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular. (N. R.)

Art. 124 - B. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, (praias) e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;
- III - aproveitamento de rios, vales, colinas, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;
- IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contato as populações rural e urbana;
- V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;
- VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas. (N. R.)

Art. 124 - C. O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- I - economia de construção e manutenção;
- II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;
- III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;
- IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
- V - criação de centros de lazer no meio rural. (N. R.)

Art. 124 - D. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo. (N. R.)

SEÇÃO IV

DA TECNOLOGIA

Art. 125. O Município ~~de São Vicente do Sul~~ estimulará a tecnologia, buscando convênios com órgãos estaduais e federais, no sentido de aprimorar as técnicas usadas nos diferentes setores da produção, observados: (N. R.)

- I - os direitos de autonomia da iniciativa privada no sentido de aprimorar a pesquisa e tecnologia, desde que não prometam a saúde pública e o meio ambiente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

II - destinação de recursos ao fomento a indústria, a agroindústria e a atividade de produção primária buscando a modernização de técnicas de produção;

III - manutenção de convênios com instituições federais, estaduais e municipais e órgãos de pesquisa e extensão, para a divulgação, aplicação e desenvolvimento de modernas técnicas produtivas que ampliem a produção como fator de desenvolvimento social.

SEÇÃO V

DO TURISMO

Art. 126. O Município ~~de São Vicente do Sul~~ fomentará o turismo como forma de lazer e fonte de desenvolvimento social e econômico, estimulando a preservação de áreas ecológicas, reservas que permitam a evolução de vida da flora e fauna, bem como de locais paisagísticos. (N. R.)

Art. 127. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultura e histórico, prédios e áreas de interesse turístico, de acordo com Art. 119, de forma a incentivar a valorização para o lazer e turismo regional.

Art. 128. Ficarão assegurados recursos, a serem geridos pela Secretaria de Turismo, com o assessoramento e fiscalização do Conselho Municipal de Turismo, conforme prioridades estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, para atendo o disposto nos artigos 126 e 127 desta Lei Orgânica.

§ 1.º O Município atuará, prioritariamente, através da Secretaria de Turismo, na infra-estrutura das praias, balneários, artesanato, cultura tradicionalista e festas tradicionais.

§ 2.º Compete ao Município juntamente com o Estado e a União proteger e legislar sobre bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurada, mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 130. Para atingir esses objetivos o Município de São Vicente do Sul promoverá:

- I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transportes e lazer;
- II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - Direito à informação e à garantia de opção quanto ao tamanho da prole;
- IV - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 131. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde

- I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem com as de saúde do trabalhador.
- III - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- IV - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle e seu teor nutricional, bem como bebidas e água.
- V - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VI - Colaborar na proteção do Meio Ambiente e do trabalho;
- VII - Formular e implementar a política de recursos humanos na esfera municipal de acordo com a Política Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos, priorizando a formação e o aproveitamento, em caráter interdisciplinar de profissionais, especializados em saúde pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

VIII - Administrar, com a colaboração e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Saúde;

IX - Celebrar consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde.

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único de saúde no seu âmbito, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - Integralidade na prestação das ações de saúde;

III - Organização de distritos sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequadas a realidade epidemiológica local, priorizando a atenção primária à saúde;

IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e participativo;

V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Parágrafo Único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) Área geográfica de abrangência;

b) Resolução de serviços a disposição da população.

Art. 134. Lei disporá sobre a organização e funcionamento do conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - discutir e aprovar a instalação e funcionamento de novos recursos públicos ou privados de saúde, atendidos pelo sistema único de saúde.

CAPITULO VI (N. R)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

**DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS
NATURAIS**

Art. 135. O Município ~~de São Vicente do Sul~~ deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida. (N. R.)

Parágrafo Único. Para assegurar a efetividade a esse direito o Município deverá assessorar-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 136. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alteração significativa no meio ambiente, disciplinando de forma racional o uso do solo, da água, conservação da flora e fauna.

Art. 137. O Município ao promover a organização de seu território, definirá zoneamento, diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 138. O Município exercerá controle e fiscalização no uso de agrotóxicos e outros produtos químicos e ou biológicos potencialmente nocivos a saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 139. O Município deverá conceder incentivos para o florestamento e reflorestamento, a toda e qualquer área, preferencialmente a solos esgotados e com declividades que não permitem outro tipo de exploração racional.

Art. 140. A política urbana do município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 141. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei.

Art. 142. É vedado, em todo o território municipal, o transporte de resíduos, tóxicos, radioativos e nucleares, bem como o seu depósito em áreas municipais, desde que oriundos de outros Municípios, estados e países.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

Art. 143. A regulamentação, bem como as penalidades, pelo não cumprimento da proposta para a preservação do meio ambiente serão definidos em lei.

Art. 144. Compete ao Município em acordo com o Conselho Municipal do Meio Ambiente o controle, fiscalização e aplicação de sanções aos que degradam o meio ambiente.

Art. 145. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental irmanado da União e do Estado.

Art. 146. As empresas concessionárias ou permissionárias e serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 147. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e da gradação ambiental a seu dispor.

CAPÍTULO VI

CAPÍTULO VII (N. R.)

DA SEGURANÇA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

Art. 148. A segurança pública terá participação do Município de ~~São Vicente do Sul~~, no âmbito de sua competência, constituindo-se em direito e responsabilidade de todos para preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (N. R.)

Parágrafo Único. Para atender aos preceitos do caput, o Município instituirá e incentivará Instituições e órgãos Municipais para a guarda de bens públicos, prevenção e combate a sinistros, eventos que tragam riscos à população, estabelecendo na lei de diretrizes orçamentárias recursos para auxiliar a manutenção destes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

SEÇÃO I

CAPÍTULO VIII (N. R.)

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 149. O Município de São Vicente do Sul participará de forma cooperativa ao Estado e a União, no sentido de ação e proteção ao consumidor, de acordo com preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Defesa do Consumidor. (N. R.)

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput, o Município, em conjunto com a comunidade, poderá instituir órgãos de defesa municipal do consumidor, incentivar o cooperativismo, associações que busquem educação e orientação, bem como criar órgãos específicos de fiscalização para o cumprimento das disposições legais.

CAPÍTULO VII

CAPÍTULO IX (N. R.)

DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 150. O Município de São Vicente do Sul, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e abastecimento, especialmente quanto: (N. R.)

I - ao desenvolvimento da propriedade, em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacitação de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II - a implantação de áreas verdes, com a instalação de viveiros comunitários para produção de mudas de espécies frutíferas, nativas ou exóticas, visando o reflorestamento conservacionista e energético;

III - a implantação de cinturões verdes;

IV - ao estímulo de centrais de compra para abastecimento de microempresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

diminuição do preço final das mercadorias e produtos de venda ao consumidor.

V - ao incentivo, a ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural;

Parágrafo Único. O Município complementarará, em convênio, com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e assalariados rurais.

Art. 151. O Município será dotado de uma política agrícola que definirá normas de incentivos ao setor e, prioritariamente, as formas associativas e cooperativas, as pequenas e micros-unidade econômicas, que estiverem ligadas ao setor e que proporcionem benefícios diretos ou indiretos aos pequenos produtores rurais.

Art. 152. O Município, na execução de sua política agrícola, buscará a promoção do desenvolvimento das pequenas propriedades rurais, através de um fundo especial, para financiamento de necessidades de investimento deste segmento de produtores.

Parágrafo único. O fundo de que trata o caput deste artigo, poderá receber, além de dotações orçamentárias, recursos oriundos de captação em outras fontes e será regulado em lei.

Art. 153. O planejamento de uso adequado do solo deverá ser feito, independentemente de divisas ou limites de propriedades, quando de interesse público.

§ 1.º Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo a função sócio-econômica da propriedade.

§ 2.º O conjunto de práticas e procedimentos será definido a nível municipal, com a participação estadual, por técnicos legalmente habilitados.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPITULO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 154. Esta Emenda à lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores e entrará em vigor na data de sua publicação.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~**Art. 155.** No prazo de 180 (CENTO E OITENTA) dias, após a promulgação dessa Emenda, a Câmara Municipal de Vereadores deverá elaborar e aprovar o seu novo Regimento Interno em consonância com a mesma.~~

Art. 155. *Revogado.*

~~**Art. 156.** Continua em vigor a legislação codificada do Município e leis complementares ou ordinárias que não contrariem as normas estabelecidas nesta Emenda à Lei Orgânica.~~

Art. 156. *Revogado*

~~**Art. 157.** A Administração Municipal, no prazo de 02 (DOIS) anos, após a promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, deverá estabelecer local próprio e definitivo para depósito de lixo, bem como sua reciclagem.~~

Art. 157. *Revogado.*

~~**Art. 158.** O Município de São Vicente do Sul, manterá regime jurídico único para os servidores municipais nos termos da lei que o institui.~~

Art. 158. *Revogado.*

~~**Art. 159.** No prazo de até 02 (DOIS) anos da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, serão, sucessivamente, encaminhados à Câmara Municipal de Vereadores pelo Poder Executivo, para adequação à esta Emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei que seguem:~~

~~I- Código Tributário Municipal~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul

~~II - Código Municipal de Posturas~~

~~III - Código Municipal de Meio Ambiente~~

~~VI - Código Municipal de Edificações.~~

~~**Parágrafo único.** O Código Municipal de Meio Ambiente, a que se refere o inciso III deste artigo, disporá sobre caça, pesca, fauna e flora, proteção da natureza, das obras e monumentos artísticos, históricos e culturais, dos cursos d'água e dos recursos naturais e sobre o controle da poluição, definindo, também, infrações, penalidades e demais procedimentos peculiares, em concordância com o Código Estadual de Meio Ambiente.~~

Art. 158. *Revogado.*

Art. 160. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei foi aprovada pela Câmara de Vereadores, considerando-se publicada em 04 de janeiro de 2017.